



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000702/96-07
Recurso nº. : 139.430
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ALEXANDRE GUIMARÃES TOURINHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.303

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Importa em renúncia à via administrativa a questão ventilada no âmbito do Judiciário. Não caracteriza cerceamento de defesa, violação ao contraditório tampouco a ampla defesa a não apreciação da impugnação, no âmbito administrativo, face à opção pela via judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE GUIMARÃES TOURINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000702/96-07
Acórdão nº. : 104-20.303

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000702/96-07
Acórdão nº. : 104-20.303
Recurso nº. : 139.430
Recorrente : ALEXANDRE GUIMARÃES TOURINHO

RELATÓRIO

Alexandre Guimarães Tourinho, CPF de nº 490.080.507-44, não se conformando com o v. acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ de Campo Grande – MS, fls. 49/56, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 65/71. O julgado está sumariado nestes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF - Ano-calendário:1994

Ementa: Processo Judicial Concomitante com Processo Administrativo - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Rendimentos Isentos. Ajuda de Custo. Deslocamento em Caráter Definitivo. A ajuda de custo é considerada isenta de imposto de renda quando o contribuinte é transferido e muda de residência para outro município com o ânimo definitivo.

Multa. Redução - É de se reduzir a multa nos termos da legislação posterior, mais benigna.

Lançamento Procedente em Parte". (fls. 49).

Em suas razões de recurso, preliminarmente, ao derredor do não exame da impugnação então apresentada suscita nulidade do processo administrativo, fundado no disposto no art. 5º, LV, da CF, entende que a desobediência a este dispositivo revela cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000702/96-07
Acórdão nº. : 104-20.303

Aduz “o Processo Judicial a que se remete o Julgador, deixou de existir em Outubro de 2000, sendo a presente decisão proferida em 21 de fevereiro de 2003, portanto, após Três Anos, da referida decisão judicial e de seu arquivamento, caracterizando de forma absoluta um cerceamento de defesa, pois, o mesmo deixou de analisar a defesa do recorrente na Impugnação, causando prejuízo absoluto a defesa apresentada”.

No mérito, sustenta, ser matéria já sumulada pelo STJ nestes termos:

“A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda” – Súmula de nº 215/STJ.

Claro está que se trata de desligamento da Empresa IBM, o recorrente ao se desligar da empresa aderiu ao Plano de Demissão Voluntária – PDV, não analisado pelo ilustre julgador que “sequer chegou a analisar o mérito da impugnação, consubstanciando-se em processo judicial já extinto na época da referida decisão”.

Por fim, afirma que, no caso, não há hipótese de incidência do referido imposto, matéria esta disciplinada por intermédio da IN/SRF de nº 165/98. Trás a colação diversos precedentes deste colegiado que corroboram o seu entendimento.

Diante do exposto requer seja conhecido e provido o presente recurso.

É o Relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000702/96-07
Acórdão nº. : 104-20.303

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Trata-se de recurso manifestado contra acórdão que não conheceu de questão ali posta face à renúncia a via administrativa.

O recorrente, em suas razões, suscita nulidade absoluta da decisão, apoiado no disposto no inc. LV, do art. 5º da CF, em decorrência de violação do direito a ampla defesa e ao contraditório. Por outro lado, alega cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido apreciada a sua impugnação.

No caso, cumpre esclarecer que as preliminares atacam o próprio mérito da questão trazida ao conhecimento deste colegiado, ou seja, possibilidade ou não de o contencioso administrativo apreciar questão já examinada pelo Judiciário ou ainda em tramitação na via judicial.

Cumprе ressaltar que a organização política da União está fundada no princípio da divisão dos poderes, independentes e harmônicos entre si: Legislativo, Executivo e Judiciário, com funções próprias definidas especificamente na Carta Magna.

Ao Judiciário foi outorgado o monopólio da função jurisdicional, expresso no disposto no inc. XXXV, do art. 5º, da CF, "a lei não excluirá da apreciação do Poder



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000702/96-07
Acórdão nº. : 104-20.303

Judiciário lesão ou ameaça a direito" claro assim que tão só ao Judiciário cabe definitivamente aplicar o direito a um caso concreto, ou seja, se a questão foi levada à apreciação judicial, não cabe a nenhum outro Poder modificar ou reformar o ali decidido.

Dá se o litígio trazido a exame no âmbito administrativo tem o mesmo objeto, as mesmas partes, daquele levado ao Judiciário não há mais objeto a ser examinado pelas instâncias administrativas, que exercem função subsidiária, secundária ao dirimir os litígios manifestados pelos contribuintes.

A opção pela via judicial importa em renúncia da via administrativa, patente assim a não ocorrência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tampouco, no caso, há se falar em cerceamento de defesa.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que a questão posta ao conhecimento do Poder Judiciário inibe à atividade do contencioso administrativo, fundado no princípio da supremacia do Poder Judiciário a quem cabe dirimir definitivamente todas as questões trazidas a seu conhecimento. Dentre muitos julgados, destaca-se:

"IRPF - QUESTÕES DE MÉRITO – VIA JUDICIAL - A propositura pelo contribuinte, de ação na via judicial para o mesmo fim, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, frente à opção superior e autônoma da via judicial.
Recurso negado". (Ac. 102-44.642)

"IDENTIDADE DE AÇÕES - A tramitação de feito judiciário concomitante à de processo administrativo fiscal, implica em renúncia, da recorrente, ao direito de prosseguir na contenda administrativa.
Recurso não conhecido". (Ac.104-19.777).

NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – Mesmo proposta a ação judicial antes da feitura do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000702/96-07
Acórdão nº. : 104-20.303

lançamento de ofício, a matéria que é comum, a ambas as discussões, não pode ser apreciada na via administrativa até para, dentro do princípio da segurança jurídica, evitarem-se decisões divergentes. Somente questões periféricas e a latere, especificamente pré-questionadas pelo contribuinte na formação do crédito tributário (por exemplo, multa de lançamento de ofício) podem ser guerreadas CSRF/01-04.384.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA UNA JURISDICTIO - No aparente conflito entre os magnos princípios, a autoridade julgadora administrativa deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força, frente as peculiaridades do caso sub judice, com o fito da decisão poder assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição. O óbice para que a via administrativa manifeste-se, na hipótese, não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele exsurge quando há absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão tanto na via administrativa quanto na via judicial, como configurado na hipótese vertente. **taxa selic - legalidade** - A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC-(art. 13 da Lei nº 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 (art. 18 da Lei n.º 9.065/95). Publicado no DOU de 01/06/04. (Ac. 103-21.580).

Entendo que não merece reparo o v. acórdão guerreado.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO